



pena, a ensejar no aumento da pena de multa. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º , em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em parcial consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0738697-63.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Davi Santana da Câmara.

Apelado: H. F. da S..

Advogada: Kélia Simone de Sousa Rêgo (OAB: 5140/AM).

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADOS - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO À OFENDIDA - DESINTERESSE NA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS - OFENDIDA DEVIDAMENTE INTIMADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Diferentemente do alegado pelo Ministério Público, ora apelante, depreende-se de forma bastante clara que a ofendida foi devidamente intimada - em duas oportunidades -, bem como o advogado por ela constituído, contudo, não se manifestou quanto às alegações do apelado. 2. A concessão das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha pressupõem a demonstração do fumus boni iuris, representado por indícios de autoria e materialidade do delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como o periculum in mora, consubstanciado na urgência da medida, de modo a proteger a mulher de eventual recidiva por parte do agressor, resguardando-se, dessa forma, a sua integridade. 3. In casu, a despeito dos argumentos delineados pelo apelante, a análise detida dos autos não permite antever os requisitos necessários ao deferimento das medidas protetivas de urgência vindicadas, uma vez que o apelado trouxe registros audiovisuais dos fatos, nos quais é possível identificar que, diferentemente do alegado pela ofendida, foi esta quem iniciou as agressões, tendo o apelado adotado postura passiva, não tendo, sequer, segurado a mesma, mas tão somente estendido o seu braço na frente do corpo, a fim de impedir que as agressões continuassem. Verificam-se ainda, registros fotográficos da mordida que a mesma deixou no seu braço, bem como das avarias deixadas no automóvel. 4. Assim, não se vislumbram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão das medidas protetivas, não havendo razões para reforma da sentença de origem que, em face da notícia de novos fatos e elementos probatórios, entendeu pela revogação das medidas anteriormente concedidas, especialmente ao se considerar que a vítima foi devidamente intimada para se manifestar sobre as novas alegações e, contudo, ficou-se inerte. 5. Apelação criminal conhecida e não provida.. DECISÃO: “ APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADOS - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO À OFENDIDA - DESINTERESSE NA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS - OFENDIDA DEVIDAMENTE INTIMADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Diferentemente do alegado pelo Ministério Público, ora apelante, depreende-se de forma bastante clara que a ofendida foi devidamente intimada - em duas oportunidades -, bem como o advogado por ela constituído, contudo, não se manifestou quanto às alegações do apelado. 2. A concessão das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha pressupõem a demonstração do fumus boni iuris, representado por indícios de autoria e materialidade do delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como o periculum in mora, consubstanciado na urgência da medida, de modo a proteger a mulher de eventual recidiva por parte do agressor, resguardando-se, dessa forma, a sua integridade. 3. In casu, a despeito dos argumentos delineados pelo apelante, a análise detida dos autos não permite antever os requisitos necessários ao deferimento das medidas protetivas de urgência vindicadas, uma vez que o apelado trouxe registros audiovisuais dos fatos, nos quais é possível identificar que, diferentemente do alegado pela ofendida, foi esta quem iniciou as agressões, tendo o apelado adotado postura passiva, não tendo, sequer, segurado a mesma, mas tão somente estendido o seu braço na frente do corpo, a fim de impedir que as agressões continuassem. Verificam-se ainda, registros fotográficos da mordida que a mesma deixou no seu braço, bem como das avarias deixadas no automóvel. 4. Assim, não se vislumbram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão das medidas protetivas, não havendo razões para reforma da sentença de origem que, em face da notícia de novos fatos e elementos probatórios, entendeu pela revogação das medidas anteriormente concedidas, especialmente ao se considerar que a vítima foi devidamente intimada para se manifestar sobre as novas alegações e, contudo, ficou-se inerte. 5. Apelação criminal conhecida e não provida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0738697-63.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em consonância do parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer e negar provimento ao recurso, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0766784-29.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 4ª V.E.C.U.T.E.

Apelante: Dilson Fernandes de Souza Junior.

Advogada: Mayara Bicharra de Albuquerque (OAB: 15655/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: George Pestana Vieira.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS - VALOR PROBATÓRIO DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO SE COADUNA COM OS ELEMENTOS DOS AUTOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A condenação da apelante se deu por meio de sentença legitimamente fundamentada no conjunto fático-probatório que instrui os autos, onde se verifica a configuração da materialidade e autoria delitivas. 2. A tese de negativa de autoria não encontra qualquer respaldo nos autos, desfalecendo quando confrontada com as declarações dos policiais militares, que se mostraram coerentes entre si e harmônicas com os demais elementos do arcabouço probatório, possuindo, conforme pacífica jurisprudência, ampla validade como meio de prova para embasar a condenação. 3. O crime de tráfico de drogas é de ação múltipla, que se perfaz com a prática de qualquer das modalidades descritas no tipo legal, não sendo



necessária a prova da efetiva comercialização para caracterizar a prática do crime do art. 33 da Lei de Tóxicos. 4.. Apelação criminal conhecida e não provida.. DECISÃO: “ APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS - VALOR PROBATÓRIO DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO SE COADUNA COM OS ELEMENTOS DOS AUTOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A condenação da apelante se deu por meio de sentença legitimamente fundamentada no conjunto fático-probatório que instrui os autos, onde se verifica a configuração da materialidade e autoria delitivas. 2. A tese de negativa de autoria não encontra qualquer respaldo nos autos, desfalecendo quando confrontada com as declarações dos policiais militares, que se mostraram coerentes entre si e harmônicas com os demais elementos do arcabouço probatório, possuindo, conforme pacífica jurisprudência, ampla validade como meio de prova para embasar a condenação. 3. O crime de tráfico de drogas é de ação múltipla, que se perfaz com a prática de qualquer das modalidades descritas no tipo legal, não sendo necessária a prova da efetiva comercialização para caracterizar a prática do crime do art. 33 da Lei de Tóxicos. 4.. Apelação criminal conhecida e não provida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0766784-29.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público Estadual, em conhecer e negar provimento ao recurso, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 4001547-87.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 3ª Vara de Itacoatiara

Impetrado: Juízo da 3ª Vara Criminal de Itacoatiara/am.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Paciente: Laison Ferreira Rolim.

Defensor: Murilo Menezes do Monte (OAB: 7401/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. TRÂMITE PROCESSUAL EM CONFORMIDADE COM O CASO CONCRETO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.1. In casu, a Impetrante aduz que o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada no dia 05 de maio de 2020, com o fito de se garantir a ordem pública, sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da demora processual na condução do feito, bem como da ausência de fundamentação da decisão que revisou o decreto preventivo.2. A alegação de excesso de prazo não pode ser resultado da simples soma aritmética dos prazos processuais, devendo estar em consonância com as peculiaridades do caso concreto. No caso, já foi realizada a audiência de instrução e julgamento, não tendo sido concluída em virtude, primeiramente, da dificuldade técnica da Comarca no que diz respeito à utilização de tecnologias para realizar a audiência de instrução em data anterior e da necessidade de serem exauridas e cumpridas demais diligências, sendo elas a apresentação do laudo necroscópico e a intimação da vítima sobrevivente, Maria Claudinete Ferreira Almeida, e de uma testemunha conforme requerimento do Ministério Público. Assim, não há excesso de prazo ou desídia do MM. Juiz primevo.3. Além disso, estão presentes os requisitos para a prisão preventiva do Paciente, que são o fumus comissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade do delito, e o periculum libertatis, fundamentado na garantia da ordem pública, uma vez que além de o Paciente responder a outra ação penal pelo suposto cometimento de crime que atinge bens jurídicos da mesma natureza, o que demonstra a probabilidade de reiteração delitiva, também resta demonstrada a gravidade concreta do delito apurado, tendo em vista que o Paciente responde pela suposta prática do crime de latrocínio contra duas vítimas, como consequência de duas facadas desferidas para alegadamente realizar o furto de um tablet.4. Por fim, não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizado, algum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, devidamente embasado no decreto de prisão preventiva.5. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA e DENEGADA.. DECISÃO: “ HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. TRÂMITE PROCESSUAL EM CONFORMIDADE COM O CASO CONCRETO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.1. In casu, a Impetrante aduz que o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada no dia 05 de maio de 2020, com o fito de se garantir a ordem pública, sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da demora processual na condução do feito, bem como da ausência de fundamentação da decisão que revisou o decreto preventivo.2. A alegação de excesso de prazo não pode ser resultado da simples soma aritmética dos prazos processuais, devendo estar em consonância com as peculiaridades do caso concreto. No caso, já foi realizada a audiência de instrução e julgamento, não tendo sido concluída em virtude, primeiramente, da dificuldade técnica da Comarca no que diz respeito à utilização de tecnologias para realizar a audiência de instrução em data anterior e da necessidade de serem exauridas e cumpridas demais diligências, sendo elas a apresentação do laudo necroscópico e a intimação da vítima sobrevivente, Maria Claudinete Ferreira Almeida, e de uma testemunha conforme requerimento do Ministério Público. Assim, não há excesso de prazo ou desídia do MM. Juiz primevo. 3. Além disso, estão presentes os requisitos para a prisão preventiva do Paciente, que são o fumus comissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade do delito, e o periculum libertatis, fundamentado na garantia da ordem pública, uma vez que além de o Paciente responder a outra ação penal pelo suposto cometimento de crime que atinge bens jurídicos da mesma natureza, o que demonstra a probabilidade de reiteração delitiva, também resta demonstrada a gravidade concreta do delito apurado, tendo em vista que o Paciente responde pela suposta prática do crime de latrocínio contra duas vítimas, como consequência de duas facadas desferidas para alegadamente realizar o furto de um tablet. 4. Por fim, não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizado, algum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, devidamente embasado no decreto de prisão preventiva. 5. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA e DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus n.º 4001547-87.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),”.

Processo: 4001809-37.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 3º Vara do Tribunal do Júri

Impetrante: Harrington Praia Marques.

Paciente: Diego da Silva Litaiff.

Advogado: Harrington Praia Marques (OAB: 3199/AM).

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital/am.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.